



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.389 - DF (2010/0224407-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : D DA S M (INTERNADO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA MAIS SEVERA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA INFRACIONAL. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do mernor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade consoante arts. 120 e 122, I, da Lei nº 8.069/90.

II. Diante da excepcionalidade da medida mais severa, insculpida no art. 122, § 2º, da Lei nº 8.069/90, a verificação da medida socioeducativa mais adequada, deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do menor.

III. Na hipótese, a imposição da medida de semiliberdade se impõe em razão de o paciente ostentar passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, tendo em vista a prática de atos análogos ao crimes de contravenção penal de vias de fato e ao crime de porte de arma, este ainda em apuração, bem como o cometimento de crime com violência à pessoa.

IV. A medida socioeducativa de semiliberdade imposta ao menor mostra-se devidamente motivada, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.389 - DF (2010/0224407-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que desproveu o apelo interposto por DOUGLAS DA SILVA MONTEIRO.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios representou contra o paciente, imputando-lhe a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 121, *caput*, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal.

Após o trâmite regular do feito, o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal impôs a medida socioeducativa de semiliberdade por tempo indeterminado ao adolescente.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, pugnando, dentre outros pleitos, a substituição da medida socioeducativa por outra menos gravosa. O recurso, contudo, foi desprovido pelo Colegiado de origem, nos termos da seguinte ementa:

"INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS ORAIS E PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE CO-CULPABILIDADE ESTATAL. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 MENOR AO QUAL SE IMPÔS SUPOSTAS AMEAÇAS DE MORTE DA VÍTIMA, FOI ATÉ SUA RESIDÊNCIA, PEGOU A ARMA DE FOGO, RETORNOU AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM QUE SE ENCONTRAVAM E DISPAROU CONTRA SEU DESAFETO, QUE NÃO FOI A ÓBITO POR RAZÕES ALHEIAS À SUA VONTADE.

2 NA ESPÉCIE, NÃO FICOU CARACTERIZADA A ATUALIDADE OU A IMINÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO, TÃO NECESSÁRIA À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. TAMBÉM NÃO SE DEVE COGITAR EM INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PORQUE O MENOR TEVE TEMPO SUFICIENTE DE DESISTIR DE SEU INTENTO ENQUANTO BUSCAVA A ARMA DO CRIME EM SUA RESIDÊNCIA. ELE TINHA A OPÇÃO DE COMUNICAR AS SUPOSTAS AMEAÇAS À POLÍCIA, MAS RESOLVEU AGIR EM DESCONFORMIDADE COM O DIREITO, EFETUANDO DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE, POIS O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TEM COMO FUNÇÃO PRIMORDIAL A REEDUCAÇÃO DO MENOR INFRATOR E NÃO A APLICAÇÃO DE PENA COM BASE NO CRITÉRIO TRIFÁSICO, PRESENTE NO DIREITO PENAL.

4. DIANTE DO CONTEXTO PESSOAL, SOCIAL E FAMILIAR DO MENOR, BEM COMO A CONSIDERÁVEL GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL COMETIDO, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE SE REVELA ADEQUADA À ESPÉCIE.

5. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 33).

No presente *writ*, a defesa alega a ilegalidade da medida socioeducativa de semiliberdade, em flagrante infringência ao princípio da excepcionalidade, pugnando pela cominação de medida menos gravosa.

Aduz que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a periculosidade do adolescente, tampouco a probabilidade deste voltar a cometer atos infracionais.

Acrescenta que o paciente registra outras incidências por práticas análogas à contravenção penal de vias de fato e porte de arma (ainda em apuração), já tendo recebido uma remissão judicial.

Informações prestadas às fls. 51/68.

O Ministério Público Federal, às fls. 72/73, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.389 - DF (2010/0224407-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que desproveu o apelo interposto por DOUGLAS DA SILVA MONTEIRO.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios representou contra o paciente, imputando-lhe a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 121, *caput*, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal.

Após o trâmite regular do feito, o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal impôs a medida socioeducativa de semiliberdade por tempo indeterminado ao adolescente.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, pugnando, dentre outros pleitos, a substituição da medida socioeducativa por outra menos gravosa. O recurso, contudo, foi desprovido pelo Colegiado de origem, nos termos da ementa de fl. 33.

No presente *writ*, a defesa alega a ilegalidade da medida socioeducativa de semiliberdade, em flagrante infringência ao princípio da excepcionalidade, pugnando pela cominação de medida menos gravosa.

Aduz que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a periculosidade do adolescente, tampouco a probabilidade deste voltar a cometer atos infracionais.

Acrescenta que o paciente registra outras incidências por práticas análogas à contravenção penal de vias de fato e porte de arma (ainda em apuração), já tendo recebido uma remissão judicial.

Passo à análise da irresignação.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do mernor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade consoante arts. 120 e 122, I, da Lei nº 8.069/90.

O art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, diante da excepcionalidade da medida mais severa, a verificação da medida socioeducativa mais adequada, deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do menor.

Nesse sentido, confira-se:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º).

2. Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA).

3. Demonstrado pelo acórdão impugnado a necessidade concreta da medida socioeducativa de semiliberdade e tendo o paciente praticado ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado, não se configura constrangimento ilegal a aplicação de tal medida, nos termos do art. 120 do ECA.

4. Ordem denegada." (HC 157210/DF, Quinta Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19/04/2010)

Na hipótese dos autos, o juízo processante, ao aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade, pontua que:

"No que pertine às suas condições pessoais, verifica-se que o adolescente registra outras incidências pelas práticas análogas à contravenção penal de vias de fato e ao crime de porte de arma (em apuração), já tendo recebido uma remissão judicial como forma de exclusão do processo. (fl. 42), e agora se envolve na prática da gravíssima infração de homicídio tentado, o que demonstra um nítido estado de tensão e conflito do adolescente com a lei uma renitência de sua parte em se enquadrar às regras ordinária do convívio social." (fl. 30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a sentença condenatória nos seguintes termos:

"A sentença aplicou a medida socioeducativa de semiliberdade em razão da gravidade do ato infracional, enfatizando a contumácia infracional do menor, que registra outras duas passagens na Vara da Infância e da Juventude, conforme folhas 53/54, por fatos análogos ao porte ilegal de arma de fogo e à contravenção penal de vias de fato. O relatório social acostado às folhas 50/52 esclarece que sofre influências de pessoas envolvidas na criminalidade. Portanto, a gravidade da conduta e as condições pessoais do adolescente já eram suficientes para autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação, mais rigorosa do que a semiliberdade ora imposta, não sendo possível abrandar a medida, porque o caso exige atuação mais enérgica do Estado para coibir com maior eficácia a escalada infracional do adolescente, evitando maiores danos a si próprio e à comunidade." (grifei) (fl. 36).

O estudo psicológico realizado no âmbito da Unidade de Internação Provisória assevera que:

"De acordo com sua justificativa ele estava em uma Lan House e que um outro jovem o provocou dizendo que teria uma arma para ele. E num impulso, Douglas que estava armado, atirou no adolescente. Ressalta que não atirou para matar, tentando minimizar e/ou banalizar o ato. Foi refletido com o jovem a gravidade dessa situação e ao ser indagado sobre o motivo de estar armado, ele responde que 'todo mundo tem uma arma'(sic), o que confirma nossa hipótese inicial de banalização da violência." (fl. 22)

Com efeito, da análise dos autos, a imposição da medida de semiliberdade ao menor se faz necessária, em razão da gravidade do ato infracional praticado, eis que cometido mediante violência à pessoa.

Afere-se dos autos que o paciente ostenta passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, tendo em vista a prática de atos análogos ao crimes de contravenção penal de vias de fato e ao crime de porte de arma, este ainda em apuração.

Verifica-se que o menor já recebeu remissão judicial, consoante assentado pelo juízo processante - fl. 30.

Ressalta-se que as condições pessoais do menor atestam a necessidade da imposição da medida de semiliberdade, considerando a sua grande dificuldade em perceber as conseqüências de seus próprios atos, bem como em absorver valores éticos e morais.

Ademais, como bem fundamentado pelo acórdão *a quo*, "a gravidade da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e as condições pessoais do adolescente já eram suficientes para autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação, mais rigorosa do que a semiliberdade ora imposta, não sendo possível abrandar a medida, porque o caso exige atuação mais enérgica do Estado...". (grifei)

Assim, diante da fundamentação acima consignada, a semiliberdade imposta ao menor mostra-se devidamente motivada, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

A corroborar o entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ENVOLVIMENTO EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. VÍCIO EM DROGAS E FALTA DE APOIO FAMILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não se configura constrangimento ilegal a aplicação da medida de semiliberdade quando efetivada nos termos do art. 120 do ECA, demonstrada a necessidade concreta de sua imposição.

2. No caso em apreço, a aplicação da medida de semiliberdade encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos outros envolvimento do adolescente na prática de delitos, sendo certo que as medidas anteriores mais brandas não surtiram qualquer efeito, bem como que ele não conta com apoio familiar adequado.

3. Parecer ministerial pela denegação.

4. Ordem denegada." (HC 181327/DF, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/02/2011)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA QUE APONTA A ADEQUAÇÃO DA PROVIDÊNCIA ADOTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Adotou-se nas instâncias ordinárias orientação que se alinha ao entendimento jurisprudencial assentado no âmbito deste Tribunal Superior no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível, desde o início, quando há fundamentação adequada a demonstrar a imprescindibilidade da providência à recuperação do adolescente, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, como ocorreu na hipótese.

2. In casu, destacou-se a gravidade concreta do ato infracional (equiparado ao roubo circunstanciado), bem como o fato do paciente ter passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude.

3. Ordem denegada." (HC 162743/DF, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 18/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0224407-3

HC 192.389 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090130070287 20090910164295

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D DA S M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.